



PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/lnc/ef**

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1) CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZES. ADEQUAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DO ILÍCITO. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PORCENTAGEM MÍNIMA DE APRENDIZES SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.** A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. **Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano,** visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de **impedir a violação do direito** (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e arts. 497 e 536, § 1º, do CPC atual). Por essas razões, **ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios – referente à inobservância ao número mínimo de trabalhadores aprendizes contratados – tenha sido reconhecida pelo TRT como regularizada, durante o trâmite da presente ação civil pública** – deve ser observada a necessária aplicação da tutela inibitória uma vez que se



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

trata de medida processual que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico – tal como já ocorreu e foi identificado pelas autoridades competentes. Na hipótese em exame, o TRT assentou que *“em que pese a ré tenha atuado de forma contrária ao direito, ao não contratar o número de aprendizes necessários a preencher a cota legal, posteriormente, a empresa atendeu as disposições legais e demonstrou a sua adequação às normas. Diante disso, verifica-se a dificuldade de provar a permanência ou reiteração da conduta ilícita, a justificar a tutela inibitória”*, concluindo que *“Se há obediência espontânea, como no caso, não há justificativa para fixação de multa, pois inexistente a probabilidade do ilícito”*. Não obstante essa conclusão do Colegiado Regional, é certo que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo – norma que incide integralmente à hipótese em exame. Nesse contexto, verifica-se que a decisão do TRT foi proferida em violação a texto de lei e se encontra em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória – bastando a constatação do ilícito – logo, tampouco se exigiria a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada. **Recurso de revista conhecido e provido. 2) CONTRATO DE**



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

**APRENDIZAGEM. DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO.** Em relação à caracterização de **dano moral coletivo**, pertine tecer breves ponderações em torno da **contratação de aprendizes, para fins de se reconhecer a abrangência social do dano gerado quando empresas não cumprem os parâmetros previstos em lei.** No tocante à contratação de aprendizes, destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, acolheu inteiramente os fundamentos da aclamada doutrina internacional da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, inaugurando, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Dentro desta nova cultura jurídica, o art. 7º, XXXIII, da CF/88 conferiu aos menores de 16 anos o direito fundamental ao não trabalho (com o fim de preservar o seu desenvolvimento biopsicossocial), salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos - em perfeita harmonização com o também direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Constata-se, assim, que o contrato de aprendizagem foi ressalvado pela própria Constituição (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), sendo tradicionalmente regulado pela CLT (arts. 428 a 433). É, na verdade, contrato empregatício, com típicos direitos trabalhistas, embora regido com certas especificidades. Segundo a lei, é pacto ajustado por escrito pelo qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, inscrito em programa de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10055B06D0CC514F56.



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, comprometendo-se o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, caput, CLT, segundo redação da Lei n. 11.180/2005). Registre-se que, muito embora se trate de um pacto empregatício, no contrato de aprendizagem, a atividade laboral deve estar subordinada à dinâmica e aos fins pedagógicos, integrando-se a um processo educativo mais abrangente e, sem dúvida, predominante. **Assentadas essas premissas jurídicas quanto à relevância de se efetivar a contratação de aprendizes, pode-se concluir que a inobservância, ainda que parcial e temporária, à legislação que rege a matéria, é suscetível de ocasionar "dano moral coletivo". Na hipótese dos autos, restou caracterizada situação de descumprimento da legislação trabalhista, consistente na subcontratação de aprendizes, o que acarretou prejuízo ao sistema de formação técnico-profissional metódica, uma vez que o exercício das atividades de aprendiz se integra ao processo educativo. Pode-se entender, portanto, que a resistência da empresa, ainda que temporária, em se adequar ao número mínimo de contratação de aprendizes, nos moldes previstos no art. 429 da CLT, de fato, gerou dano moral coletivo, dado o relevante impacto social gerado pelas normas que tutelam a contratação de aprendizes e que foram violadas na hipótese em exame. Ora, a conduta da Ré contrariou a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10055B06D0CC514F56.



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), bem como o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. Releva, por fim, ponderar que a circunstância de a empresa Ré haver se adequadamente aos percentuais legais mínimos, no curso da presente ação civil pública, não se revela suficiente a elidir o dano moral coletivo – já caracterizado –, mas pode ser sopesada para fins de arbitramento do valor da indenização por dano moral coletivo já devida. **Recurso de revista conhecido e provido nesse tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO** e é Recorrida **PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA.**

Em face do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, uma vez que já ostenta a condição de parte, nos presentes autos.

**PROCESSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – caso dos autos, em que a presente ação civil pública, conquanto tenha sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, refere-se a fatos ocorridos e notícia ilegalidades perpetradas anteriormente à sua edição.

Nesse sentido:

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. (...) 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 11 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre "a lei do progresso social" e o "princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas". E, segundo o festejado autor, "aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa". Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele". Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, exceptua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que a jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: "Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu". Acresça-se que esse parâmetro de regência do Direito Intertemporal aplica-se, no Direito Brasileiro, ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito Locatício, ao Direito Ambiental, aos contratos de financiamento habitacional, entre outros exemplos. Não há incompatibilidade para a sua atuação também no Direito do Trabalho, salvo quanto a regras que fixam procedimentos específicos, ao invés da tutela de direitos individuais e sociais trabalhistas. Em consequência, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema. (RRAg - 370-55.2020.5.23.0052, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2022)

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1) CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZES. ADEQUAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DO ILÍCITO. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PORCENTAGEM MÍNIMA DE APRENDIZES SOB PENA DE MULTA. ASTREINTES. CABIMENTO. 2) CONTRATO DE APRENDIZAGEM. DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO.**

Quanto aos temas em epígrafe, o Tribunal Regional assim decidiu em seu acórdão:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ADEQUAÇÃO À COTA LEGAL. Como resposta à conduta antijurídica capaz de violar interesses extrapatrimoniais coletivos, a Lei prevê indenização em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/1985), visando compensar o dano causado, bem como servir de mecanismo de desestímulo para que o evento danoso não ocorra no futuro. Todavia, a**





**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

empresa procurou pelas vias próprias atender às imposições da lei e ao objetivo social, ainda que tenha havido dilação entre o tempo da autuação empreendida pelo Ministério Público do Trabalho e o tempo do cumprimento, o que revela sua conduta compatível e não-recalcitrante.

RELATÓRIO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Ação Civil Pública, em face da PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA, ao fundamento de que a empresa, considerando o número de empregados que possui, não respeita a norma do artigo 429 da CLT, ao não empregar e matricular aprendizes, em número equivalente a pelo menos 5%, dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.** Isso porque, quando da fiscalização, a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA não comprovou a integralização da contratação, necessitando contratar, ainda, 11 (onze) aprendizes. **Asseverou, também, que ao não cumprir a obrigação de preencher a cota, prevista no artigo 429 da CLT, a empresa causa lesão a uma coletividade de adolescentes e jovens identificáveis, que poderiam ser contratados. Pleiteou, assim, a condenação da reclamada na obrigação de promover e manter a contratação e matrícula de aprendizes no percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, a 15% (quinze por cento), no máximo,** do número de trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional, em cumprimento ao disposto no artigo 429, da CLT, **sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aprendiz que deixar de contratar** (artigo 461, §4º, do CPC) até cumprir a obrigação legal. Além disso, **requereu o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$200.000,00** (duzentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, em conformidade com o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, e a antecipação dos da tutela **para que seja determinada a imediata contratação e/ou a matrícula de, no mínimo 11 (onze) aprendizes, o que corresponde a 5% do número de trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.**

A Excelentíssima Juíza do Trabalho EULAIDE MARIA VILELA LINS indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão interlocutória, ao argumento de que seria necessária a formação completa do contraditório.

**Na sentença,** o Excelentíssimo Juiz do Trabalho VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA, julgou a Ação Civil Pública parcialmente procedente, **condenando a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA na obrigação de manter em seu quadro funcional 5% de aprendizes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por aprendiz faltante, considerando o quadro de funcionários da época da fiscalização, incidentes a cada constatação. Determinou, ainda, que o valor da penalidade seria reversível ao PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC), desenvolvido pela AMATRA XI em cooperação com o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE**



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

**TRABALHO INFANTIL E TRABALHO SEGURO.** Para tanto, assinalou o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da ciência, para cumprimento do decisum. **Deferiu, ainda, indenização por dano moral coletivo no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), também, a ser revertido em favor do PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC), desenvolvido pela AMATRA XI, em cooperação com o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO SEGURO.**

**Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário, sustentando que comprovou, nos autos, a sua adequação à cota de aprendizes. A irregularidade, antes evidenciada, já não existe na atualidade.** Assim, diferente do que entendeu o Juízo singular, não reluta em cumprir a lei. Por isso, contraditória sua condenação, como, também, incabível a reparação por dano moral coletivo.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, também, apresentou Recurso Ordinário, alegando que a sentença, ao considerar o quadro de funcionários da época da fiscalização, como parâmetro para cálculo do percentual de aprendizes contratados, gerou um engessamento** que, além contrariar o previsto na lei, pode tanto prejudicar a atividade empresarial, por ter que empregar aprendizes em número bastante superior ao exigido e incompatível com um quadro reduzido de funcionários, quanto acarretar manifesta desobediência à sua função social, ao permitir que contrate um percentual bem inferior a 5%, caso haja aumento do quadro de funcionários, em comparação com o quadro existente à época da fiscalização. Assim, requer a reforma da sentença, para que a empresa empregue aprendizes em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Argui, também, ser incabível o estabelecimento de termo suspensivo para a incidência da multa, devendo ser aplicada de imediato a penalidade, ou, subsidiariamente, que o prazo seja de, no máximo, 30 (trinta) dias, e, não, de 6 (seis) meses, como determinou a sentença. Pleiteia, por fim, a majoração da indenização por dano moral coletivo e que a multa e a reparação sejam destinadas a entidades, projetos ou fundos, apontados pelo Ministério Público do Trabalho.

A PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO apresentaram contrarrazões.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários.

**Da obrigação de fazer - contratação de trabalhador aprendiz**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública visando compelir a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA a contratar trabalhadores aprendizes de acordo com as regras e quantitativo mínimo estabelecido no artigo 429 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

Alegou que, à época da autuação, a empresa contava com 436 empregados, cujas funções demandavam formação profissional, e que, por isso, era necessário integralizar uma cota legal de 11 (onze) aprendizes, vez que, em seu quadro de pessoal, já havia 11 (onze) empregados aprendizes contratados.

Em sua defesa, a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA suscitou que se mobilizou e, atualmente, cumpre a obrigação legal, como comprovam os documentos colacionados. Assim, seria descabida a sua condenação em obrigação de fazer e de reparar dano moral coletivo.

O Juiz de origem acolheu o pedido do Ministério Público do trabalho, sob os seguintes fundamentos:

No caso dos autos, verifico que a reclamada acostou documento CAGED demonstrando que no mês 06/2018 consta com 359 empregados (400 + 1 - 42), bem como 8 declarações do SENAI referente à matrícula de jovens encaminhados para realizar curso de aprendizagem além dos 11 contratos de aprendizagem já formulados pela empresa, totalizando 19 aprendizes em seu quadro funcional.

Ora, essa empresa não foi aberta a dois, três meses, mas há anos, inclusive sendo uma das maiores e mais tradicionais empresas do parque industrial de Manaus. Inclusive, a fundamentação desta ação encontra-se nas fiscalizações desde 06/2017. Me pergunto, por que a empresa reluta tanto em cumprir a legislação?

Os pedidos genéricos formulados se inserem dentro do espectro dos direitos coletivos em sentido estrito, eis que não estão individualizados e tampouco identificados os beneficiários do futuro comando sentencial, pois como a própria inicial reproduz, o escopo ostensivo da lide é o cumprimento da legislação que visa conceder qualificação, aprendizado e experiência a jovens trabalhadores.

A tutela pela via coletiva se justifica também pela relevância social do interesse de toda a sociedade em ver respeitada a ordem jurídica violada, pois a obrigação de cumprir as normas trabalhistas tem caráter permanente, sendo evidente à necessidade imediata de intervenção do Poder Judiciário para imprimir tutela inibitória, de forma que a sentença definitiva não traduza mero comando estatal desprovido de efetividade.

Verifico que apesar de acostado aos autos em momento inoportuno, a empresa comprova o cumprimento da determinação legal quanto à contratação de 5% de aprendizes considerando o total de empregados.

Sendo assim, a reclamatória perde o objeto quanto à determinação de cumprimento de cota de aprendizes.

Contudo, condeno a ré na obrigação de manter em seu quadro funcional 5% de aprendizes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por aprendiz faltante, considerando o quadro de funcionários da época da fiscalização, incidentes a cada constatação, reversível ao PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC), desenvolvido pela AMATRA XI em



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

cooperação com o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO SEGURO.

Para tanto, assinalo o prazo de 6 (seis) meses a partir da data da ciência para cumprimento do decisum.

Com efeito, o artigo 429 da CLT estabelece a obrigação de contratar aprendizes para funções que demandam formação profissional, senão vejamos:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Para atender ao dispositivo legal, as empresas buscam interessados junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Sistema S), pois o parágrafo segundo do mencionado artigo estabelece que as vagas de aprendizes são ofertadas aos adolescentes usuários do sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE).

In casu, **quando da fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, em junho de 2017, a reclamada empregava 436 trabalhadores e tinha 11 contratos de aprendizagem em vigor (id 8f4407f). Assim, naquela época, a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA não atendia à disposição legal, pois de 22 trabalhadores aprendizes que deveria contratar (cota mínima), contratou apenas 11.**

**Todavia, o conjunto probatório dos autos revelou que a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA providenciou a correção das irregularidades apontadas.** Isso porque demonstrou que, em junho de 2018, contava com 359 empregados, conforme o CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED (id 53d152d). Anexou, ainda, oito declarações do SENAI (id 0c6b57d), referente à matrícula de jovens encaminhados para realizar curso de aprendizagem. Com essa ação, a **empresa totalizou 19 aprendizes em seu quadro funcional, considerando os 11 contratos de aprendizagem já formulados.**

Assim, **embora a reclamada não tenha atendido integralmente a cota, quando da autuação pelo Ministério Público do Trabalho, é certo que, durante o trâmite da ação, cumpriu a obrigação, ao contratar aprendizes de acordo com percentual mínimo estabelecido no artigo 429, da CLT.**

Registre-se, ainda, ser razoável permitir que a parte junte aos autos prova de sua adequação, mesmo que após o encerramento da instrução, especialmente, porque o fato ocorreu antes da prolação da sentença.

O importante é que a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA atendeu ao seu compromisso social e amoldou-se às disposições legais. A irregularidade, antes evidenciada, já não existe na atualidade, em clara demonstração de que



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

a empresa, não somente assimilou a necessidade de adequação, como, também, empreendeu todos os esforços para cumprir a determinação legal.

Restou claro, portanto, que a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA não relutou em cumprir sua obrigação. Muito pelo contrário, procurou pelas vias próprias atender a cota prevista em lei e ao seu objetivo social, o que revela sua conduta compatível e não-recalcitrante, ainda que tenha havido dilação entre o tempo da autuação empreendida pelo Ministério Público do Trabalho e o tempo do cumprimento.

**Diante do exposto, deve ser excluída da condenação, o cumprimento de obrigação de fazer, já que a reclamada corrigiu as irregularidades e obedeceu à disposição legal, ao empregar aprendizes na forma do artigo 429 da CLT.**

**Do dano moral coletivo**

Inconformada com o deferimento do pleito relativo à indenização por dano moral coletivo, a empresa sustenta que evidenciou a total e completa regularização, ao atender à cota mínima legal para a contratação de aprendizes.

Por sua vez, **o Ministério Público do Trabalho pleiteia a majoração do valor arbitrado a título de danos morais coletivos para R\$200.000,00.** Isso porque a conduta da empresa prejudicou não só o direito difuso dos jovens aprendizes em potencial, privados de uma adequada formação profissional e de inclusão no mercado de trabalho, mas também toda a sociedade, que necessita qualificar estes seus integrantes para que possam ingressar e permanecer no mercado formal de trabalho.

Com efeito, o dano moral coletivo consiste na injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade e, para a sua caracterização, o ofensor, ao violar determinados direitos, deve atingir o interesse e a moral social, repercutindo diretamente na sociedade.

Ocorre que, no caso, a mera infração administrativa não denota a existência de dano moral coletivo a ser ressarcido pela empresa, tampouco ofende a dignidade da coletividade. Até porque a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA demonstrou o seu esforço em cumprir a obrigação apontada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo, inclusive, promovido a contratação e a matrícula de aprendizes no percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número de trabalhadores, cujas funções demandam formação profissional.

Assim, acolho o pedido da reclamada para julgar improcedente o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

**Conclusão do Recurso**

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e nego-lhe provimento; conheço do Recurso Ordinário da reclamada e dou-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de fazer, assim como o pagamento de indenização por dano moral coletivo, julgando-se, por consequência, a Ação Civil Pública improcedente, conforme a fundamentação.



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

[...]

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento; conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de fazer, assim como o pagamento de indenização por dano moral coletivo, julgando-se, por consequência, a Ação Civil Pública improcedente, conforme a fundamentação.

No julgamento dos embargos de declaração, o TRT de origem assim decidiu:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO insurgiu-se contra o v. Acórdão, alegando vícios de contradição e omissão, além de prequestionar matéria de cunho constitucional e infraconstitucional, nos termos da Súmula 297, do TST, suscitando a violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, 6º, 170, VIII, e 227, todos da Constituição da República; os artigos 1º, caput e inciso IV, e 3º, todos da Lei nº 7.347/1985; os artigos 186, 187, 927, caput e parágrafo único, e 944, todos do Código Civil; artigo 6º, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.078/1990; bem como as normas trabalhistas que regem a temática (artigo 429, da CLT). Argumentou que o decisório foi contraditório, porque excluiu a tutela inibitória já concedida em desfavor da empresa PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA, atinente a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem. **Asseverou, ainda, que a contratação de aprendizes no curso do processo judicial, em quantidade suficiente para atingir a cota legal, não torna o pleito prejudicado, pois é imperioso, também, que se garantam meios para que a ilicitude não se repita.** Apontou omissão quanto aos pedidos formulados na peça recursal, visto que não analisados.

O Acórdão prolatado pela 1ª Turma deste Regional foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 23/04/2019, com publicação no dia 24/04/2019, conforme notícia a certidão respectiva.

Regularmente processados, vieram-me conclusos os autos para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos em 09/05/2019, portanto, em condições de conhecimento.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com requerimento de efeito modificativo, a parte adversa foi notificada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF c/c art. 897-A, §2º da CLT.

A embargada apresentou manifestação, suscitando pelo indeferimento dos Embargos.

DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da contradição



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

O embargante sustenta que o decisório foi contraditório, pois demonstrada a ocorrência de práticas contrárias à legislação, a regularização da conduta no curso do processo judicial não é, por si só, suficiente para implicar a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial, uma vez que o maior objetivo é a concessão de tutela inibitória, para evitar a continuação ou repetição de ilícitos.

**A presente Ação Civil Pública foi ajuizada com o propósito de obter provimento judicial, no sentido de que a empresa PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA fosse compelida a promover e manter a contratação, bem como a e matrícula de aprendizes no percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, em cumprimento ao disposto no artigo 429, da CLT, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aprendiz que deixar de contratar (artigo 461, §4º, do CPC) até o cumprimento da obrigação legal, bem como a referida empresa fosse condenada a pagar o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais coletivos.**

Restou consignado no v. Acórdão embargado que a empresa PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA, atendendo ao seu compromisso social e amoldando-se às disposições legais, procedeu à contratação e matrícula de aprendizes, no percentual devido, cumprindo a obrigação legal. A irregularidade, antes evidenciada, já não existe na atualidade, em clara demonstração de que a empresa, não somente assimilou a necessidade de adequação, como, também, empreendeu todos os esforços para cumprir a determinação legal.

A empresa procurou, pelas vias próprias, atender a cota prevista em lei e ao seu objetivo social, o que revela sua conduta compatível e não-recalcitrante, ainda que tenha havido dilação entre o tempo da autuação empreendida pelo Ministério Público do Trabalho e o tempo do cumprimento.

Diante deste panorama, a Egrégia 1ª Turma decidiu por excluir da condenação a obrigação de fazer, visto que a empresa já havia corrigido as irregularidades, obedecendo à disposição legal, ao empregar aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT.

Nada obstante a todo esse procedimento, o Ministério Público do Trabalho busca a tutela inibitória para que a demandada não volte a descumprir com as suas obrigações quanto à contratação de aprendizes.

Com efeito, **em que pese a ré tenha atuado de forma contrária ao direito, ao não contratar o número de aprendizes necessários a preencher a cota legal, posteriormente, a empresa atendeu as disposições legais e demonstrou a sua adequação às normas. Diante disso, verifica-se a dificuldade de provar a permanência ou reiteração da conduta ilícita, a justificar a tutela inibitória.**

O objetivo da referida tutela é obrigar o réu a desistir de seu intento de não cumprir a obrigação específica e forçá-lo ao cumprimento. **Se há**



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

**obediência espontânea, como no caso, não há justificativa para fixação de multa, pois inexistente a probabilidade do ilícito.** Vale dizer, ainda, que o principal objetivo da Ação Civil Pública foi alcançado, ao gerar a contratação de aprendizes de acordo com as disposições legais; se em outro momento, a empresa não observar a legislação, caberá aos órgãos fiscalizadores a aplicação de penalidade pelo descumprimento.

Da omissão

O Ministério Público alega que o julgado foi omissivo quanto às razões levantadas em Recurso Ordinário, atinentes à fixação feita pela sentença, em relação ao percentual mínimo de 5% e a base de cálculo engessada no quantitativo de funcionários à época da fiscalização. Requeru, ainda, manifestação quanto ao prazo concedido pela sentença para incidência da multa coercitiva, bem como a majoração do valor do dano moral e a destinação da penalidade e da indenização.

Não há falar em omissão no que diz respeito ao valor da indenização por dano moral coletivo arbitrado pela sentença de origem. Isso porque, a decisão consignou que a mera infração administrativa não denota a existência de dano moral coletivo a ser ressarcido pela empresa, tampouco ofende a dignidade da coletividade.

Ademais, a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA demonstrou o seu esforço em cumprir a obrigação apontada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo, inclusive, promovido a contratação e a matrícula de aprendizes no percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número de trabalhadores, cujas funções demandam formação profissional. Ora, o cumprimento da obrigação demonstra a intenção da empresa em se adequar à lei, situação que se mostra suficiente para afastar a caracterização de dano moral coletivo.

Também não há omissão quanto ao percentual mínimo de 5% para a contratação, a base de cálculo do quantitativo de funcionários à época da fiscalização, ao prazo concedido para incidência da multa coercitiva e a destinação da penalidade e do dano moral coletivo, uma vez que a análise destes temas restou prejudicada, ante ao entendimento firmado de que o principal objetivo da Ação Civil Pública foi alcançado, ao gerar a contratação de aprendizes de acordo com as disposições legais. Assim, ante a obediência espontânea da legislação, como no caso, não há justificativa para fixação de multa coercitiva, tampouco a necessidade de exigir o percentual mínimo de contratação de aprendiz.

Além do mais, compartilho do entendimento de que o Juiz não está obrigado a rebater, expressa e especificamente, a todos os aspectos, ângulos e incisos legais, sendo suficiente a motivação ampla do convencimento, o que afasta tudo em contrário.

Do prequestionamento

Havendo omissão do órgão jurisdicional na apreciação de determinada questão, que foi suscitada ou que é de ordem pública, cabem embargos de declaração para fim de corrigir o julgado, suprindo-se a omissão. Caso a





**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

omissão não seja suprida, não haverá prequestionamento, segundo o que nos ensina DIDIER JR, Fredie, in "Curso de Direito Processual Civil", v.3, Salvador: Juspodvm, 2013).

À luz desse referencial doutrinário, fica evidenciado que o prequestionamento - adoção de tese explícita sobre questão jurídica - mostra-se imprescindível para viabilizar exame de "recursos extraordinários" nos Tribunais Superiores.

Tanto é assim, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 297, II, segundo a qual incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Todavia, os Embargos de Declaração manejados pela embargante não apontam qualquer omissão ou a ausência de adoção de tese explícita sobre questão veiculada no recurso principal. Apenas afirma ter havido ofensa a diversos dispositivos constitucionais (art. os artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, 6º, 170, VIII, e 227); os artigos 1º, caput e inciso IV, e 3º, todos da Lei n. 7.347/1985; os artigos 186, 187, 927, capute parágrafo único, e 944, todos do Código Civil; artigo 6º, incisos VI e VIII, da Lei n. 8.078/1990 e art. 429, da CLT.

Ora, é pacífico no âmbito jurisprudencial que não cabe ao Julgador rebater, expressa e especificamente, a todos os aspectos, ângulos e incisos legais, sendo suficiente a motivação ampla do convencimento, o que afasta tudo em contrário.

Desse modo, não há falar em contradição e omissão, já que são totalmente impertinentes as razões sustentadas nos presentes Embargos, porquanto, revelam retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por via de impugnação própria (art. 836, da CLT), não sendo a hipótese prevista no art. 897-A, da CLT.

**Conclusão do Recurso**

**Em conclusão, conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento. Confirmo o v. Acórdão embargado, em todos os seus termos, na forma da fundamentação.**

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, quanto aos temas relativos ao cabimento da tutela inibitória pleiteada, com a consequência daí decorrente; bem como em relação à configuração de dano moral coletivo, postulando a indenização que entende devida.

Com razão.

A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito.



PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019

**Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano**, visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de **impedir a violação do direito** (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e arts. 497 e 536, § 1º, do CPC atual).

Por essas razões, **ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios – referente à inobservância ao número mínimo de trabalhadores aprendizes contratados – tenha sido reconhecida pelo TRT como regularizada**, deve ser observada a necessária aplicação da tutela inibitória uma vez que se trata de medida processual que pode ser imposta com o intuito de **prevenir** o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico – tal como já ocorreu e foi identificado pelas autoridades competentes.

Releva registrar os seguintes fundamentos adotados pelo TRT:

In casu, **quando da fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, em junho de 2017, a reclamada empregava 436 trabalhadores e tinha 11 contratos de aprendizagem em vigor (id 8f4407f). Assim, naquela época, a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA não atendia à disposição legal, pois de 22 trabalhadores aprendizes que deveria contratar (cota mínima), contratou apenas 11.**

**Todavia, o conjunto probatório dos autos revelou que a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA providenciou a correção das irregularidades apontadas.** Isso porque demonstrou que, em junho de 2018, contava com 359 empregados, conforme o CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED (id 53d152d). Anexou, ainda, oito declarações do SENAI (id 0c6b57d), referente à matrícula de jovens encaminhados para realizar curso de aprendizagem. Com essa ação, a **empresa totalizou 19 aprendizes em seu quadro funcional, considerando os 11 contratos de aprendizagem já formulados.**

Assim, **embora a reclamada não tenha atendido integralmente a cota, quando da atuação pelo Ministério Público do Trabalho, é certo que, durante o trâmite da ação, cumpriu a obrigação, ao contratar aprendizes de acordo com percentual mínimo estabelecido no artigo 429, da CLT.**

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem registrou o entendimento de que:



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

Nada obstante a todo esse procedimento, o Ministério Público do Trabalho busca a tutela inibitória para que a demandada não volte a descumprir com as suas obrigações quanto à contratação de aprendizes.

Com efeito, **em que pese a ré tenha atuado de forma contrária ao direito, ao não contratar o número de aprendizes necessários a preencher a cota legal, posteriormente, a empresa atendeu as disposições legais e demonstrou a sua adequação às normas. Diante disso, verifica-se a dificuldade de provar a permanência ou reiteração da conduta ilícita, a justificar a tutela inibitória.**

O objetivo da referida tutela é obrigar o réu a desistir de seu intento de não cumprir a obrigação específica e forçá-lo ao cumprimento. **Se há obediência espontânea, como no caso, não há justificativa para fixação de multa, pois inexistente a probabilidade do ilícito.** Vale dizer, ainda, que o principal objetivo da Ação Civil Pública foi alcançado, ao gerar a contratação de aprendizes de acordo com as disposições legais; se em outro momento, a empresa não observar a legislação, caberá aos órgãos fiscalizadores a aplicação de penalidade pelo descumprimento.

Não obstante a conclusão do Colegiado Regional, é certo que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo – norma que incide integralmente à hipótese em exame.

Em convergência com o exposto, indicam-se os seguintes julgados desta Corte, **envolvendo a concessão de tutela inibitória**, em se tratando da proteção aos trabalhadores aprendizes:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO LEGAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS QUE EXTINGUEM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. **TUTELA INIBITÓRIA.** O aresto colacionado à pág. 1.255, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, traz tese diametralmente oposta àquela versada no acórdão regional. essa forma, merece provimento o agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO LEGAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS QUE EXTINGUEM O FEITO SEM



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. **TUTELA INIBITÓRIA**. O aresto colacionado à pág. 1.001, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, traz tese diametralmente oposta àquela versada no acórdão regional, no sentido de que "a posterior regularização da situação que ensejou a propositura da tutela inibitória implica no reconhecimento do pedido exordial pelo réu (CPC, art. 269, II), justificando o provimento jurisdicional inibitório de futuro ilícito para a salvaguarda da segurança e da saúde do trabalhador". Assim sendo, merece provimento o agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO LEGAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**. DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS QUE EXTINGUEM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. **TUTELA INIBITÓRIA**. **Cinge-se a controvérsia a se definir se o fato de a empresa ré ter efetuado a contratação de aprendizes no percentual legal após o ajuizamento da ação autorizaria a extinção de todos os pedidos da ação por falta de objeto, especificamente o pedido de tutela inibitória**. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a contratação pela ré de aprendizes nos termos da lei. Na hipótese concreta, o TRT noticia que "os meios extrajudiciais de impor à recorrida referida obrigação - Inquérito Civil e a celebração de TAC, não teriam surtido qualquer efeito, razão pela qual se busca a tutela jurisdicional" (pág. 978). Também registra que, "providenciada a contratação dos aprendizes, na forma postulada pelo parquet, evidente que o primeiro pedido resultou atendido" (pág. 977). **Embora a situação tenha sido regularizada, a extinção do feito não implica extinção do pedido de tutela inibitória**, que é totalmente autônomo em relação ao pedido de realização de concurso público. **Efetivamente, não houve perda de objeto**. Nesse sentido, nos ensina Luiz Guilherme Marinoni que: **"a mera probabilidade de ato contrário ao direito - e não de dano - é suficiente para a tutela jurisdicional inibitória"**. Nesse contexto, conclui-se que a pretensão do Ministério Público é plenamente justificável, estando presente o interesse processual. Diferentemente da tese expendida nas instâncias ordinárias, não há que se falar em perda do objeto do pedido de concessão da tutela inibitória consistente em "observar constantemente a oscilação do número de funções que demandem formação profissional existentes em seus estabelecimentos, de tal sorte que a quantidade de aprendizes corresponda, no mínimo, a 5% dessas funções" (pág. 23). Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. [...] **CONCLUSÃO**: Agravo conhecido e provido; Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-844-36.2011.5.09.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/03/2018).



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. [...] **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM.** INCLUSÃO DE VIGILANTES. POSSIBILIDADE. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da recorrente, empresa de vigilância, com a finalidade de condenar a reclamada a cumprir em todos os seus estabelecimentos os dispositivos legais atinentes à aprendizagem. A controvérsia gira em torno da inclusão dos vigilantes na base de cálculo da apuração da cota de aprendizes. 2. Da leitura dos artigos 429 da CLT e 52 do Decreto n.º 9579/2018, extrai-se que o enquadramento da função, para fins de composição da base de cálculo de aprendizes é objetivo, devendo ser consideradas as funções tal como classificadas pela CBO. Por outro lado, as funções excetuadas encontram-se previstas no parágrafo único do art. 52 do citado Decreto e referem-se àquelas que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do art. 62, II, e do § 2.º do art. 224 da CLT. 3. A função de vigilante não demanda habilitação profissional de nível técnico ou superior, mas apenas aprovação em curso de formação específico, nos termos do art. 16, IV, da Lei n.º 7.102/83. Dessa forma, nada impede que as empresas que atuam na área de vigilância contratem aprendizes, desde que observem a margem de idade prevista no artigo 428 da CLT e o disposto no item II do artigo 16 da Lei n.º 7.102/83 que prevê, para o exercício da função de vigilante, a idade mínima de 21 anos. 4. Por fim, ressalte-se que é inválida cláusula coletiva que flexibiliza regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de aprendizes, excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Precedentes da SDC desta Corte. 5. Portanto, correta a decisão que determinou a inclusão da função de vigilantes na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-1047-85.2019.5.13.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA - **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO - TUTELA INIBITÓRIA - PREVENÇÃO DE NOVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO.** 1. No caso, **o acórdão recorrido indeferiu a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho, de condenação da reclamada a obrigação de fazer (contratação de aprendizes), por entender que a demandada já tinha contratado o número de aprendizes, conforme preceitua a lei.** 2. Nesses termos, concluiu que "não há razão para determinar que a Empresa promova a contratação e matrícula de aprendizes, maiores de 14 e menores de 24 anos, em Programas de Aprendizagem, em número suficiente para o



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

cumprimento do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos trabalhadores, se tal já foi efetivamente cumprido". 3. **Consoante o art. 536, § 1º, do CPC, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação.** 4. **Com efeito, ao contrário do decidido pela Corte de origem, apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação.** 5. **Assim, o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória.** Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-353-60.2019.5.05.0341, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 23/06/2023).

Indicam-se, ainda, os seguintes julgados, inclusive da SBDI-1 do TST, em que se concluiu pelo cabimento da tutela inibitória, mesmo após a regularização da conduta ilícita no curso do processo:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO.** Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, **somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta.** Ao



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, **a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça.** Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). **Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado.** Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

causar danos irreversíveis e irreparáveis. **Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável,** inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. [...]" (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO . TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE NOVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO.** Consoante o artigo 461, § 5º, do CPC de 1973 (art. 536, § 1º, do CPC atual), para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso envolve o deferimento de tutela inibitória consistente na obrigação de fazer, qual seja, que os bancos réus cumpram estritamente a lei quanto ao preenchimento da cota de aprendizes em todas as suas agências, sem a limitação imposta pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2010 firmado com a FENABAN, o qual dispensa o cumprimento do artigo 429 da CLT pelos estabelecimentos bancários que tenham sete ou menos empregados. A conclusão da Corte de origem foi no sentido de que " O acolhimento do pedido, nos termos pretendidos pela parte autora, levaria o juízo a proferir decisão sobre fatos futuros e incertos. Esclareço que, cumprida espontaneamente pelo réu a determinação legal de contratação de aprendizes, é inviável impor um comando voltado a atos futuros e incertos, pois





**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

perpetuaria a demanda, em afronta à segurança jurídica e à celeridade processual. O acesso a justiça resta garantido, na medida que futuro inadimplemento da obrigação possibilitará à parte autora a propositura de nova ação reivindicando os direitos violados". Tal conclusão foi corroborada pela egrégia 5ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. No entanto, ao contrário desse entendimento, **apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Por isso, o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória.** Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ED-RR-1939-76.2011.5.09.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/12/2018).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONDUCTA ILÍCITA REGULARIZADA. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador.



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, **convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano.** Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR-656-73.2010.5.05.0023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. EFICÁCIA. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. **Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da**



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

**irregularidade.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR - 61800-98.2007.5.17.0191 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

**No caso dos autos**, como visto, não obstante já ter sido constatado o descumprimento da cota mínima para contratação de aprendizes, à época da realização dos procedimentos fiscalizatórios, **o TRT entendeu que o fato de a empresa Ré haver regularizado essa exigência legal durante o trâmite processual obstará a concessão da tutela inibitória.**

Nesse contexto, verifica-se que a decisão do TRT foi proferida em violação a texto de lei e se encontra em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, consoante exaustivamente demonstrado, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória – bastando a constatação do ilícito – logo, tampouco se exigiria a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tema, por violação dos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/85.

Em relação à caracterização de **dano moral coletivo**, pertine tecer breves ponderações em torno da contratação de aprendizes, **para fins de se reconhecer a abrangência social do dano gerado quando empresas não cumprem os parâmetros previstos em lei.**

No tocante à contratação de aprendizes, destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, acolheu inteiramente os fundamentos da aclamada doutrina internacional da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, inaugurando, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Dentro desta nova cultura jurídica, o art. 7º, XXXIII, da CF/88 conferiu aos menores de 16 anos o direito fundamental ao não trabalho (com o fim de preservar o seu desenvolvimento biopsicossocial), salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos - em perfeita harmonização com o também direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput).



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

Constata-se, assim, que o contrato de aprendizagem foi ressalvado pela própria Constituição (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), sendo tradicionalmente regulado pela CLT (arts. 428 a 433). É, na verdade, contrato empregatício, com típicos direitos trabalhistas, embora regido com certas especificidades. Segundo a lei, é pacto ajustado por escrito pelo qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, comprometendo-se o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, caput, CLT, segundo redação da Lei n. 11.180/2005).

Registre-se que, muito embora se trate de um pacto empregatício, no contrato de aprendizagem, a atividade laboral deve estar subordinada à dinâmica e aos fins pedagógicos, integrando-se a um processo educativo mais abrangente e, sem dúvida, predominante.

A respeito do tema, a CLT assim dispõe, nos "caputs" dos arts. 428 e 429:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

[...]

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

Assentadas essas premissas jurídicas quanto à relevância de se efetivar a contratação de aprendizes, pode-se concluir que a inobservância, ainda que parcial e temporária, à legislação que rege a matéria, é suscetível de ocasionar "dano moral coletivo".

**Na hipótese dos autos**, restou caracterizada situação de descumprimento da legislação trabalhista, consistente na subcontratação de



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

aprendizes, o que acarretou prejuízo ao sistema de formação técnico-profissional metódica, uma vez que o exercício das atividades de aprendiz se integra ao processo educativo.

Essa irregularidade foi constatada pelos Órgãos fiscalizatórios e, somente após a propositura da presente ação civil pública, foram envidados esforços, por parte da Ré, a fim de atender ao número mínimo de aprendizes contratados.

Ora, a conduta da Reclamada contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), bem como o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa.

A partir desse decidido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a **todos** existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

**No caso dos autos**, portanto, pode-se entender que a resistência da empresa, ainda que temporária, em se adequar ao número mínimo de contratação de aprendizes, nos moldes previstos no art. 429 da CLT, de fato, **gerou dano moral coletivo**, dado o relevante impacto social gerado pelas normas que tutelam a contratação de aprendizes e que foram violadas na hipótese em exame.

Em convergência com o exposto, indicam-se os seguintes julgados proferidos em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, nos quais esta Corte Superior concluiu pela configuração de dano moral coletivo em razão da inobservância aos parâmetros legais de contratação de aprendizes:



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - REGÊNCIA PELAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE COTA PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO TST SOBRE O TEMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DEMONSTRADA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para destrancar recurso de revista quando demonstrada possível violação ao artigo 5º, V, da Carta Magna e a entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, e, ainda, dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento . III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESTINAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TUTELA INIBITÓRIA. PROCESSO ESTRUTURAL. DECISÃO ESTRUTURAL. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. Dano moral coletivo. "A lesão a interesses coletivos, à vista do nosso ordenamento jurídico, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz - orientado pela função sancionatória e pedagógica dessa responsabilização- ,a qual terá destinação específica em prol da coletividade." (Xisto Tiago de Medeiros Neto. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012, p.297). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Subseção 1 de Dissídios Individuais é assente no sentido de que o desrespeito à cota fixada em lei para a contratação de aprendizes enseja reparação em decorrência de dano moral causado à coletividade. (E-RR-612-17.2011.5.23.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021). 3. "A Doutrina da Proteção Integral nada mais é do que a base valorativa que fundamenta os direitos da infância e da juventude. Parte do reconhecimento normativo de uma condição especial, ou peculiar, das pessoas desse grupo etário (zero a 18 anos) que devem ser respeitados como sujeitos de direitos. Assim, crianças e adolescentes, ainda que no texto normativo, são reconhecidos em sua dignidade, pessoas em desenvolvimento, que necessitam de especial proteção e garantia dos seus direitos, por parte dos adultos: Estado, família e sociedade." ANA PAULA MOTTA COSTA (Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011. A Perspectiva Constitucional Brasileira da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes e o Posicionamento do Supremo Tribunal Federal. p.856). 4. Indenização por dano moral coletivo. Destinação. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes. A indicação da destinação do quantum da indenização pleiteada ao Fundo Municipal da



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

Criança e do Adolescente, para além de não discrepar do escopo do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, guarda pertinência com a natureza do bem lesado (qualificação e acesso ao mercado de trabalho), já que, apesar de não contemplar apenas crianças e adolescentes, o instituto da aprendizagem possui grande relevo para esse público de extrema vulnerabilidade como elemento educacional de rompimento do denominado ciclo intergeracional da pobreza. Precedentes. 5. Tutela inibitória. "O direito à adequada tutela jurisdicional corresponde, no caso de direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A tutela inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na dignidade da pessoa humana e que se empenha em realmente garantir, e não apenas proclamar, a inviolabilidade dos direitos da personalidade." (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória: individual e coletiva, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 298). 6. Processo estrutural. Decisão Estrutural. Contratação de aprendizes. Forma de ingresso no mercado de trabalho. Capacitação. Avanço Intergeracional. "Decisões estruturantes, ou ainda decisões em cascata (structural injunction), objetivam efetivar, ou melhor, dar verdadeira concretude a um direito fundamental, através das chamadas reformas estruturais (structural reform), seja em entes, organizações ou instituições, com o fito de deslindar litígios que envolvam múltiplos interesses sociais divergentes, ou mesmo para dar cumprimento a uma política pública..." (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, vol. 4. p.455. 7. Astreintes. Limitação . A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que as astreintes têm natureza diversa da cláusula penal não se podendo impor limitação temporal. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 03/06/2022).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DESCUMPRIMENTO. ILÍCITO TRABALHISTA.** Observa-se do **acórdão regional que a ré não atendia ao disposto no artigo 429 da CLT, que determina que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.** Entretanto, não obstante o reconhecimento pela Corte Regional do descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas pela empresa, qual seja, o descumprimento dos percentuais mínimos de contratos de aprendizagem impostos pelo artigo 429 da CLT, o Tribunal a quo ratificou o indeferimento do pedido de indenização por danos morais coletivos. **É incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou interesses coletivos decorrentes das normas de ordem pública infringidas. Os danos**



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

**causados pela empresa atingem não apenas os envolvidos na relação, mas também a ordem social. Havendo nexos de causalidade entre o dano sofrido pelos empregados e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais coletivos.** Outrossim, para a quantificação do valor da indenização por danos morais, deve o julgador, na análise do caso em concreto, atentar para a proporcionalidade e a razoabilidade. Há elementos que devem ser considerados nesse arbitramento que são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o porte econômico da ré e ainda a preocupação de que o quantum indenizatório não seja por demais a gerar um enriquecimento sem causa. Assim sendo, **condena-se a empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo**, que arbitro no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA, considerando a condição econômica da empresa, o fato gerador do dano e a sua extensão. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido; Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-844-36.2011.5.09.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/03/2018).

**DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** 1. A ofensa a direitos transindividuais que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Os arts. 428 e 429 tratam, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes e os matricular em cursos de formação técnico-profissional metódica, em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. No caso concreto, **ficou reconhecida a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas de trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. A lesão à ordem jurídica, assim, transcendeu a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e gerar repercussão social. Dessa forma, resta caracterizado o dano coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar** nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-1047-85.2019.5.13.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).





**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

**DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 429 DA CLT.** Ficou reconhecida a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas de trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. A lesão à ordem jurídica, assim, transcendeu a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e gerar repercussão social. Dessa forma, resta caracterizado o dano coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] " (ARR-749-21.2015.5.02.0063, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/12/2022).

**Na hipótese em exame**, releva, ainda, ponderar que a circunstância de a empresa Ré haver se adequado aos percentuais legais mínimos, no curso da presente ação civil pública, não se revela suficiente a elidir o dano moral coletivo já caracterizado, mas pode ser sopesada para fins de arbitramento do valor da indenização por dano moral coletivo já devida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos arts. 5.º, V e X, da CF, 186 e 927 do Código Civil e 429 da CLT.

## **II) MÉRITO**

**1) CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZES. ADEQUAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DO ILÍCITO. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PORCENTAGEM MÍNIMA DE APRENDIZES SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.**

Conhecido o recurso de revista do MPT por violação dos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/85, **o seu PROVIMENTO é medida que se impõe, nesse aspecto, para condenar a Reclamada a manter a observância aos percentuais previstos no art. 429 da CLT, no tocante à contratação de trabalhadores aprendizes; sob pena de incidência de multa cominatória.**

**No tocante ao valor da multa cominatória, o parquet requereu, na petição inicial, a incidência de multa, arbitrada no valor de R\$**



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

1.000,00 (mil reais), por dia e por trabalhador aprendiz que deixar de contratar, nos moldes do art. 429 da CLT, até cumprir a obrigação legal.

Em contestação, esse valor postulado não foi especificamente impugnado.

**Releva mencionar que, constou na sentença que, antes de sua prolação a Reclamada juntou aos autos documentos demonstrando o atendimento à exigência legal relativa ao percentual de contratação mínima dos aprendizes, o que ensejou a declaração de perda do objeto, proferida na sentença.**

**A título de tutela inibitória, a Ré foi condenada, na sentença, nos seguintes termos:**

Verifico que **apesar de acostado aos autos em momento inoportuno, a empresa comprova o cumprimento da determinação legal quanto à contratação de 5% de aprendizes considerando o total de empregados.**

Sendo assim, a reclamatória perde o objeto quanto à determinação de cumprimento de cota de aprendizes.

Contudo, **condeno a ré na obrigação de manter em seu quadro funcional 5% de aprendizes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por aprendiz faltante**, considerando o quadro de funcionários da época da fiscalização, incidentes a cada constatação, reversível ao PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC), desenvolvido pela AMATRA XI em cooperação com o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO SEGURO. Para tanto, assinalo o prazo de 6 (seis) meses a partir da data da ciência para cumprimento do decisum.

**No recurso ordinário que interpôs, o MPT, dentre outros temas, insurgiu-se contra a base de cálculo e o percentual utilizados para fins de definir a cota de aprendizagem, argumentando, em síntese, que, ao estabelecer um percentual fixo de 5%, a sentença estaria impedindo a Ré de, caso queira, valer-se do percentual máximo de 15%.**

No tocante à **base de cálculo** empregada na sentença, o MPT, nas razões do recurso ordinário, insurgiu-se sob a alegação de que *“Considerar o quadro de funcionários da época da fiscalização referida gera um engessamento que além contrariar o previsto na lei, pode tanto prejudicar a atividade empresarial, por ter que empregar aprendizes em número bastante superior ao exigido por lei e incompatível com um quadro reduzido de funcionários, quanto*



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

*acarretar manifesta desobediência à sua função social, ao permitir que contrate um percentual bem inferior a 5%, caso haja aumento do quadro de funcionários, em comparação com o quadro existente à época da fiscalização passada que apenas serve para embasar a propositura da ação". Insurgiu-se, ainda, contra a fixação de prazo de 6 meses para a incidência de multa coercitiva.*

Assentadas essas premissas, e considerando que o TRT acolheu a tese recursal da Ré, e excluiu "da condenação a obrigação de fazer, assim como o pagamento de indenização por dano moral coletivo, julgando-se, por consequência, a Ação Civil Pública improcedente"; bem como afastou da condenação a tutela inibitória deferida, constata-se que, **ao dar provimento ao presente recurso de revista interposto pelo Parquet, por concluir pelo cabimento da referida medida preventiva para evitar a reiteração do ilícito, faz-se cabível delimitar os critérios de cálculo da multa coercitiva - em sintonia com a preclusão.**

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista interposto pelo MPT para condenar a Ré na obrigação de **manter** a adequação aos percentuais legais de trabalhadores aprendizes contratados em seu quadro funcional, **observados os parâmetros previstos no art. 429 da CLT**, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (mil reais), por trabalhador aprendiz que deixar de ser contratado em detrimento do limite mínimo previsto no art. 429 da CLT. **Mantém-se a destinação definida na sentença - e que não foi objeto de impugnação específica** -, no sentido de que o valor eventualmente devido a título de multa ser reversível ao PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC), desenvolvido pela AMATRA XI em cooperação com o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO SEGURO.

**2) DESCUMPRIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NOS MOLDES DO ART. 429 DA CLT. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.**

Em relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, saliente-se que não há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a título de dano moral coletivo. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Devem ser consideradas, na hipótese, as condutas lesivas da empresa em relação aos direitos dos aprendizes que deveriam ter sido contratados oportuna e voluntariamente, mas somente tiveram seus direitos atendidos após procedimento fiscalizatório por parte dos Órgãos competentes, bem como após a propositura da presente ação civil pública – condutas que contrariaram os princípios basilares da Constituição, mormente aqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88).

Nesse contexto, a quantia indenizatória dessa natureza deve destinar-se à **reparação integral do dano concretamente sofrido pela coletividade**, contribuindo, ainda, para desestimular a conduta violadora da dignidade dos trabalhadores perpetrada pela Reclamada, ante o caráter pedagógico da indenização fixada.

Em sentença, foi arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **já considerando a regularização da contratação dos aprendizes**, bem como ponderando que **"quando da fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, em junho de 2017, a reclamada empregava 436 trabalhadores e tinha 11 contratos de aprendizagem em vigor (id 8f4407f). Assim, naquela época, a PLACIBRAS DA AMAZÔNIA LTDA não atendia à disposição legal, pois de 22 trabalhadores aprendizes que deveria contratar (cota mínima), contratou apenas 11"**.

Assim, **considerando que, na sentença, já foram sopesadas circunstâncias relevantes para a definição da indenização cabível**, faz-se necessário, reformar o acórdão do TRT, quanto ao tema, para **restabelecer esse capítulo da sentença, no tocante ao valor da indenização por dano moral coletivo, bem como em relação à destinação devida a esse título**, no sentido de que deve ser



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

revertido em favor do PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC), desenvolvido pela AMATRA XI, em cooperação com o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO SEGURO.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 5.º, V e X, da CF, 186 e 927 do Código Civil e 429 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para restabelecer o capítulo da sentença em que houve condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser revertido em favor do PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC), desenvolvido pela AMATRA XI, em cooperação com o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO SEGURO.

Juros e correção monetária na forma da Súmula 439/TST, observada a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC a partir desta decisão, uma vez que a parcela deferida – indenização por dano moral coletivo – decorre de condenação apenas na fase judicial.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I)** conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema “**tutela inibitória - cabimento - multa**”, por violação dos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/85; e, quanto ao tema “**indenização por dano moral coletivo**”, por violação dos arts. 5.º, V e X, da CF, 186 e 927 do Código Civil e 429 da CLT; **II)** no mérito, dar-lhe provimento, nesses aspectos, para: **1** - condenar a Ré na obrigação de **manter** a adequação aos percentuais legais de trabalhadores aprendizes contratados em seu quadro funcional, observados os parâmetros previstos no art. 429 da CLT, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (mil reais), por trabalhador aprendiz que deixar de ser contratado em detrimento do limite mínimo previsto no art. 429 da CLT; mantém-se a destinação definida na sentença – e que não foi objeto de impugnação específica –, no sentido de que o valor eventualmente devido a título de multa deve ser reversível ao PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC), desenvolvido pela AMATRA XI em cooperação com o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO



**PROCESSO Nº TST-RR-2180-08.2017.5.11.0019**

INFANTIL E TRABALHO SEGURO; e **2** - restabelecer o capítulo da sentença em que houve condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser revertido em favor do PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC), desenvolvido pela AMATRA XI, em cooperação com o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO SEGURO. Correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida – indenização por dano moral coletivo - decorre de condenação apenas na fase judicial. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, ora arbitrado à condenação.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**